



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 2.300/2024

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NA ESTRUTURA DA LEI 2.883/2023 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2.300/2024 de 1º de Abril de 2024, que DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NA ESTRUTURA DA LEI 2.883/2023 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2024, com o seguinte pronunciamento:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, até o montante de R\$ 428.579,83 (Quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), nas dotações abaixo.

Órgão: 06 – Secretaria de Cultura e Juventude

Unidade: 003 – Fundo Municipal de Cultura

Função: 13 – Cultura

Subfunção: 392 – Difusão Cultural

Programa: 0032 – Promoção e Difusão Cultural

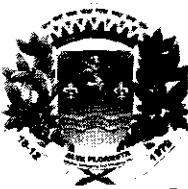
Ação: 2147 – Manutenção do Fundo Municipal de Cultura

Fonte de Recurso: 1719000000 – Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura Lei nº 14.399/2022

Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00.00 – Contribuições – Valor R\$ 407.688,83

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ – Valor R\$ 20.891,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto através do artigo anterior, serão utilizados recursos de Excesso de Arrecadação devida à adesão do Município a Lei Federal nº 14.399/2022 de Fomento à Cultura (Aldir Blanc), conforme preceitua o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 3º - Ficam atualizados os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), conforme as alterações do presente crédito adicional.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

O proponente da Lei em análise apresenta a seguinte

JUSTIFICATIVA: "Trata-se de propositura que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar até o valor R\$ 428.579,83 (Quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

... com vistas à abertura de crédito adicional suplementar para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

... valor este que se encontra aos cofres do município e com rendimentos de aplicação financeira.

... o crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos: 1719000000 – Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura Lei nº 14.399/2022.

... Dessa maneira, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicita a tramitação da proposta em caráter de urgência.

**É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.**

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais especiais suplementares é exclusiva do Executivo Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A propósito, importante trazer a bania os artigos 40 e 41 da Lei federal 4.320/64, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

Os dispositivos legais colacionados conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares que são aqueles destinados a “**a reforço dotação orçamentária**”.

Prosseguindo em nossa análise, abaixo dispositivo legal da mesma lei também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - (...);**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III - (...);**
- IV - (...).**

O Projeto em comento aponta que os mencionados recursos financeiros serão destinados à suplementação no orçamento vigente do município de Alta Floresta, para dar respaldo ao recebimento de recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), para Secretaria de Cultura e Juventude.

A Concepção assevera que os valores do referido Projeto de Lei serão cobertos com recursos provenientes de excesso de arrecadação, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64, na seguinte Fonte de Recurso: 1719000000 – Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura Lei nº 14.399/2022.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Para a consecução da operação em exame, a Lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o § 8º do art. 165 da Constituição da República, e atingindo o limite estabelecido na peça orçamentária em execução, necessário faz submeter tal ato ao crivo da Câmara de Vereadores.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei Complementar em análise, em atenção às normas que gerem o Município (Lei Orgânica Municipal) e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei 2.300/2024.

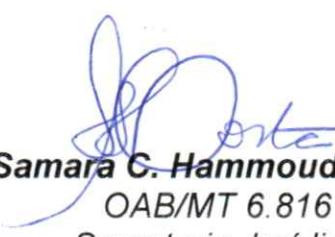
Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 04 de Abril de 2024.


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6.816
Secretaria Jurídica